



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLUÇÃO CRM-RR Nº SEI-5, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a anulação da Resolução nº 8359/2024 e de dispositivos do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Resolução nº 047/2023, em razão da ausência de estudos de impacto orçamentário e financeiro exigidos pela legislação vigente, especialmente pela Lei nº 4.320/64 e pelos princípios de responsabilidade fiscal.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 4.320/64, especialmente em seus dispositivos que condicionam a realização de despesas à prévia estimativa de receita e à compatibilidade com o orçamento, notadamente quanto à necessidade de demonstração da origem dos recursos e da disponibilidade financeira para ampliação de gastos correntes;

CONSIDERANDO o princípio do equilíbrio financeiro e orçamentário da Administração Pública, aplicável aos Conselhos Profissionais em razão de sua natureza autárquica, e que decorre dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 em sua dimensão principiológica, ainda que a LRF não lhes seja integralmente aplicável em sentido estrito;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 8.359/2024 estabeleceu reajustes com base em percentual correlacionado ao índice de reajuste do salário mínimo vigente, sem a elaboração prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os dois exercícios subsequentes, conforme exige o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como sem demonstração de compatibilidade com a programação orçamentária vigente, em afronta às normas de planejamento e equilíbrio financeiro;

CONSIDERANDO que a fixação de reajustes remuneratórios anuais, por constituir despesa continuada, exige prévia demonstração de impacto, estimativa da evolução da despesa e comprovação de capacidade financeira, requisitos não atendidos quando da edição da norma ora anulada;

CONSIDERANDO que a progressão por merecimento prevista no Plano de Cargos e Salários (PCS), dependente de avaliação de desempenho e de impacto financeiro, igualmente foi instituída sem o devido estudo de viabilidade e sem comprovação de disponibilidade orçamentária necessária à sua efetiva implementação;

CONSIDERANDO a orientação consolidada da Justiça do Trabalho no sentido de que reajustes automáticos futuros, vantagens condicionadas à avaliação ou progressão funcional não constituem direito adquirido quando dependem de requisitos, etapas ou disponibilidade financeira não atendidos, configurando mera expectativa de direito;

CONSIDERANDO que, em observância ao princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, conforme estabelece a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, devendo, contudo, preservar os efeitos já consumados quando presentes a boa-fé dos beneficiários, o caráter alimentar das verbas percebidas e a necessidade de resguardar a segurança jurídica;

CONSIDERANDO que os valores já pagos no exercício de 2025 configuram ato jurídico perfeito, foram percebidos de boa-fé e possuem natureza alimentar, circunstâncias que impedem sua revisão ou devolução, de forma a resguardar os direitos dos empregados e evitar prejuízos irreparáveis;

RESOLVE:

Art. 1º Anular, por vício de legalidade e ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro, a Resolução nº 8359/2024, preservando-se apenas o reajuste já concedido e pago no exercício de 2025, em razão do ato jurídico perfeito, do caráter alimentar das verbas remuneratórias e da proteção à segurança jurídica.

Art. 2º Anular integralmente os arts. 23, 24, 26, 27 e 28, o parágrafo único do art. 21, do Plano de Cargos e Salários aprovado pela Resolução nº 047/2023 e, por arrastamento, o ANEXO V - FICHA DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO, por ausência de estimativa de impacto e de disponibilidade orçamentária necessária à implementação de progressões e vantagens remuneratórias, ficando claro que tais dispositivos não geram direito adquirido ou subjetivo aos empregados, por dependerem de requisitos e de disponibilidade financeira não atendidos.

Art. 3º Anular parcialmente o art. 20, na parte que dispõe acerca da progressão por merecimento, bem como o art. 38, alínea “e”, pelos motivos acima expostos.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Domingos Sávio Matos Dantas, Presidente**, em 24/11/2025, às 16:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3340133** e o código CRC **DC8C3B62**.



Av. Ville Roy, 4123 - Bairro Canarinho
| (95) 3623-1542 | (95) 3623-1554
CEP 69306-595 | Boa Vista/RR -
<https://crmrr.org.br/> |
crmrr@portalmedico.org.br



Referência: Processo SEI nº 25.23.000002046-0 | data de inclusão: 18/11/2025